



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394351**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002201-83.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante PATRÍCIA ANDREA GONÇALVES BOSCHETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1002201-83.2022.8.26.0322**

Apelante: Patrícia Andrea Gonçalves Boscheto

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Lins – 3ª Vara Cível

**Voto nº 36.124 – J.V.**

**ACIDENTE DO TRABALHO – INFORTÚNIO TÍPICO –  
EDUCADORA - LESÃO NO TORNOZELO DIREITO –  
LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE  
INCAPACIDADE PARA O TRABALHO – BENEFÍCIO  
ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA  
MANTIDA.**

**Recurso da autora desprovido.**

Trata-se de ação acidentária movida por obreira que alega ter sofrido acidente típico (queda no local de trabalho), causando fratura no tornozelo direito, o que teria reduzido a sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

A ação foi julgada improcedente (fls. 279/285).

Irresignada, apela a vencida alegando, preliminarmente, cerceamento ao direito de prova, por não terem sido respondidos seus quesitos complementares referentes à existência de incapacidade (total e temporária) retroativa entre a cessação do auxílio-doença e o marco final do afastamento estabelecido nos atestados de seu médico particular. No mérito, requer a reforma da r. sentença, ao argumento de que foram devidamente preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do auxílio-doença acidentário entre a alta médica administrativa (09.02.2022) e o marco final de seus atestados médicos, não observado pelo INSS (27.05.2022). Afirma que, como demonstra seu CNIS, ficou afastada do trabalho até tal data. Aduz, ainda, que, apesar da

conclusão pericial de inexistência de incapacidade, os documentos médicos juntados aos autos demonstram a ocorrência da fratura, o tratamento cirúrgico e a seqüela parcial e permanentemente incapacitante, que inclusive levou ao seu desligamento da empresa meses depois do retorno ao trabalho, por não ter condições de permanecer em pé durante toda a jornada de trabalho como professora. Salienta, por fim, que o grau das seqüelas é irrelevante para a concessão de auxílio-acidente, conforme o Tema 416 do STJ, e que o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Pugna, pois, pelo provimento do recurso, com a inversão do julgamento e o deferimento dos pedidos da ação.

O recurso não foi respondido.

**É o relatório.**

A preliminar deve ser afastada de plano.

Como se verá com mais vagar adiante, o perito oficial respondeu aos quesitos iniciais da obreira, que já incluíam questionamento quanto ao período de duração da incapacidade total e temporária. E consignou expressamente que tal incapacitação durou até a data da cessação administrativa do auxílio-doença. O que, por mero desdobramento lógico, resulta no afastamento da alegação da obreira de que teria permanecido totalmente incapacitada por período mais longo.

Ademais, ao tratar dos quesitos relativos ao conflito entre os atestados médicos da autora e a perícia administrativa que levou à cessação do auxílio-doença, o louvado respondeu que não teria como analisar essa questão

por não ter participado de perícia no momento em questão (fls. 221/224), o que permite deduzir que não haja elementos técnicos para se determinar retroativamente a existência de incapacidade total e temporária nos três meses seguintes ao fim do auxílio-doença.

Diante disso, vê-se que não houve cerceamento ao direito de prova, pois os questionamentos da obreira foram respondidos pelo louvado, ainda que em sentido divergente ao que ela pretendia para defender suas alegações.

Passo ao mérito.

Extrai-se dos autos que a autora, educadora, sofreu acidente típico de trabalho em 13.10.2021 (queda de cadeira, fraturando a fíbula direita), o que reduziu sua capacidade laborativa e conduz ao direito à percepção de benefício acidentário.

Houve emissão de CAT pela empregadora (fl. 48) e pagamento administrativo auxílio-doença acidentário entre 29.10.2021 a 09.02.2022 (fl. 46). A empresa também exarou declaração confirmando a ocorrência do acidente descrito na inicial (fl. 49).

Realizada a avaliação médica pelo IMESC (fls. 168/183), o *expert*, valendo-se dos exames físico e complementares, apurou que a segurada apresenta o seguinte quadro:

*"Veio para a sala de perícia deambulando com marcha normal sem claudicar e sem auxílios.*

*(...) Observo 01 cicatriz cirúrgica em face lateral do tornozelo direito com 7 cm.*

*Pele íntegra e ausência de sinais inflamatórios.*

*Observo simetria dos membros inferiores, sem deformidades aparentes.*

*À palpação apresenta temperatura e textura normal, sem edema com sinal do cacifo ou de Godet negativo, com tônus muscular normal. Musculatura eutrófica dos membros inferiores.*

*Força muscular nos membros inferiores grau 5 – Gradação da Força Muscular do Medical Research Council (MRC) de grau 0 a grau 5.*

*Circunferência das pernas:*

- Esquerda com 35 cm.*
- Direita com 35 cm.*

*Movimentos ativos e passivos do tornozelo direito:*

- Sem limitação da flexão dorsal de 0° a 20° (Normal: 0° a 20°).*
- Sem limitação da flexão plantar de 0° a 45° (Normal: 0° a 45°).*
- Sem limitação da inversão de 0° a 40° (Normal: 0° a 40°).*
- Sem limitação da eversão de 0° a 20° (Normal: 0° a 20°).*

*E concluiu: "A pericianda não apresenta limitação funcional do tornozelo direito decorrente do acidente do trabalho em 13/10/2021 que causou fratura distal da fíbula direita e necessitou de cirurgia para osteosíntese com placa e parafusos e não apresenta redução de sua capacidade laboral para as suas atividades habituais, inclusive trabalho.*

*Há elementos que sugerem que a lesão do tornozelo direito da requerente ocorreu por acidente do trabalho em 13/10/2021.*

*Não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para*

*o desempenho dos afazeres habituais.*

*Inexistência de incapacidade para a função exercida."*

As partes tiveram ciência do laudo e a requerente impugnou o seu resultado (fls. 191/203), destacando a ausência de resposta aos quesitos iniciais. Além disso, apresentou quesitos complementares focados na existência de incapacidade total e temporária retroativa (já que afastada a incapacidade atual).

Os autos foram encaminhados novamente ao jurisperito, que respondeu aos quesitos iniciais, ratificando sua conclusão e registrando que houve *"incapacidade temporária no período de 13/10/2021 a 09/02/2022 devido à fratura distal da fíbula direita decorrente do acidente do trabalho em 13/10/2021."*, isto é, no período em que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 221/224)

Ademais, como dito mais acima, o louvado considerou prejudicado o quesito relativo ao conflito entre a conclusão administrativa de cessação da incapacidade e os atestados médicos existentes nos autos que recomendariam o afastamento do labor até 27.05.2022, por não ter avaliado a obreira naquela situação.

Apesar de novamente intimado a se manifestar quanto aos quesitos complementares, o jurisperito limitou-se a ratificar as respostas dadas anteriormente, sem tratar expressamente dos aludidos quesitos.

Seguindo o entendimento pericial, o MM. Juiz *a quo* julgou

improcedente a demanda e esta decisão não merece qualquer censura.

Isto porque a perícia médica oficial afastou expressamente a existência de incapacidade laborativa, ressaltando o louvado que não foram verificadas quaisquer alterações clínico funcionais no segmento reclamado, estando a autora com sua capacidade de trabalho preservada (podendo inclusive dar aulas em pé durante toda a jornada laboral), o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial e conduz à improcedência da ação.

Neste ponto, cumpre notar que, apesar de não responder expressamente aos quesitos complementares, a questão levantada pela obreira quanto à incapacidade retroativa foi analisada pelo louvado, que não a reconheceu, consignando a sua duração até a cessação do auxílio-doença e referindo a impossibilidade de se manifestar sobre quadro de saúde por ele não avaliado na época discutida.

Independentemente dessa consideração, que é precisa tecnicamente, observo que o auxílio-doença da autora foi cessado após a realização de exame físico pelo perito do INSS, no qual se constatou a ausência de sinais objetivos que confirmassem a queixa da autora de inchaço no local do trauma e dor bilateral: *"SEM SINAIS INFLAMATORIOS AGUDOS AUSENCIA DE BLOQUEIOS OU LIMITAÇÕES PLACA PALPAVEL EM FACE LATERAL EXTERNA SEM SINAIS DE COMPLICAÇÕES (...) COM ALTA POSTO QUE CONFORME DESCRITO NO EXAME FISICO NÃO REUNE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA DETERMINAR INCAPACIDADE"*.

De outro lado, os atestados médicos que a obreira contrapõe à perícia administrativa não apontam qualquer elemento objetivo que sustentasse a recomendação de afastamento por mais 60 (e depois 90) dias (fls. 20/22).

Tudo indica que autora pudesse realmente ter apresentado, quando elaborados tais atestados, quadro de dor residual após a fratura e a cirurgia sofridas.

Contudo, a dor é um sintoma subjetivo que, embora possa pautar a conduta do médico que acompanha o tratamento do paciente, não é suficiente para, na ausência de outros sintomas objetivos, justificar o reconhecimento de efetiva incapacitação para o labor pelo INSS.

Desta forma, contrastadas as provas existentes nos autos, conclui-se pela insuficiência de evidências da incapacidade total para o labor após a alta médica administrativa, anotando-se que eventual incapacidade parcial e temporária não daria ensejo a nenhuma prestação previdenciária, conforme o texto legal (o auxílio-doença exige total incapacitação e o auxílio-acidente, incapacidade parcial, mas definitiva).

Outrossim, não há nenhuma prova nos autos de que a obreira tenha sido dispensada do labor, menos ainda de que isso tenha decorrido da alegada impossibilidade de permanecer em pé, dando aulas, durante a jornada de trabalho.

Acrescenta-se, sem prejuízo do acima exposto, que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o



auxílio-acidente é devido “*ainda que mínima a lesão*” não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, “*a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido*”.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que a recorrente lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Portanto, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro e coerente, por isso deve ser acolhido como razão de decidir.

Destarte, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não foi constatado qualquer prejuízo funcional no segmento reclamado, o que afasta a pretensão deduzida.

**Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**